



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

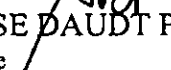
Processo nº : 10715.009651/2002-32
Recurso nº : 133.554
Acórdão nº : 303-32.710
Sessão de : 25 de janeiro de 2006
Recorrente : EMPRESA BRAS. DE INFRA-ESTRUTURA
AEROPORTUÁRIA - INFRAERO LTDA.
Recorrida : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

VISTORIA ADUANEIRA. Não é necessária a presença de autoridade de Agência Reguladora em vistoria aduaneira. A lavratura de Termo de Avaria extemporânea à data da desova caracteriza a responsabilidade tributária da depositária pela falta de mercadoria.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Formalizado em: 09 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 10715.009651/2002-32
Acórdão nº : 303-32.710

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Vistoria Aduaneira de carga (fls. 01), a pedido do importador Produtos Roche Química Farmacêutica, no qual constatou-se a falta de 93 (noventa e três) caixas de “Herceptin 440mg Frasco-Ampola”, assim como, diferença de peso (7,800Kg a menor), conforme Termo de Vistoria Aduaneira de fls. 14/15, pelo que, restou caracterizado responsável pelo extravio da carga a depositária INFRAERO (FLS. 17).

Pelo exposto no Termo de Vistoria Aduaneira e Demonstrativo de Classificação e Avaliação de Mercadoria, lavrou se a Notificação de Lançamento de fls. 18/22, para a cobrança do crédito tributário correspondente.

Às fls. 26 a empresa importadora solicita autorização para liberação parcial de 2 (dois) volumes constantes da carga objeto da Vistoria Aduaneira, pelo fato desses produtos estarem intactos e por se tratar de produto farmacêutico altamente perecível, com restrições de armazenamento.

O despacho de fls. 31, com base no parecer de fls. 30, autorizou a liberação de dois volumes da carga, os quais não apresentaram violação, desde que todos os cinco signatários do Termo de Vistoria atestem a integridade dos volumes a serem liberados (declarações às fls. 32vº/33vº).

Irresignada com o teor da Notificação de Lançamento, às fls. 34/37 a empresa importadora apresenta Manifestação de Inconformidade, onde aduz, em suma, que:

Em preliminares:

(i) o documento no qual se baseia a Secretaria da Receita Federal para realizar o lançamento, é nulo de pleno direito;

(ii) quando da Vistoria Aduaneira realizada pelos auditores, seria necessária a participação da ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conforme estabelecido no art. 472, parágrafo único, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85;

(iii) esta nulidade trouxe prejuízos à INFRAERO, eis que aquela Agência, em momento anterior, por ocasião da Inspeção Sanitária, constatou que havia 6 caixas, divididas em 3 volumes, devidamente lacradas, conclui-se, então, que se houvesse sua participação na Vistoria Aduaneira, o resultado desta, seria prejudicial à impugnante, pois a ANVISA contribuiria com informações relevantes à correta solução do problema;

(iv) em virtude da nulidade contida no Termo de Vistoria Aduaneira nº 010/2002, o lançamento do presente tributo é ilegítimo, devendo ser cancelado imediatamente.

No mérito:

Processo nº : 10715.009651/2002-32
Acórdão nº : 303-32.710

(i) consta no TVA que as mercadorias foram entregues à depositária, contendo avarias nos volumes, sendo assim, foi lavrado pela impugnante o cabível Termo de Avaria, por outro lado consta que o transportador não apresentou nenhuma excludente de sua responsabilidade;

(ii) a impugnante recebeu os volumes com avarias do tipo ACGF e diferença significativa de peso entre o informado pelo importador e o realmente constatado, outrossim, os técnicos responsáveis pela confecção do Termo de Vistoria Aduaneira sequer indagaram a INFRAERO sobre a possível existência de erro na pesagem dos volumes, quando de seu recebimento, seja em virtude de problemas com a balança, ou por equívoco da pessoa que realizou a pesagem;

(iii) é óbvio que se haviam seis caixas embaladas 2 a 2, totalizando 3 volumes, em outras caixas, as quais estavam lacradas pela ANVISA e pelo próprio fabricante, cujos lacres não encontravam nenhum sinal de violação, conforme atestado pela própria ANVISA, em laudo anexo, é forçoso concluir que o extravio ocorreu quando da vigência do depósito;

(iv) as 93 caixas faltantes, segundo informações da própria ANVISA, deveriam estar condicionadas em uma das mencionadas 6 caixas, assim, a não ser que se possa cogitar da evaporação das 93 caixas de medicamentos, é praticamente impossível falar-se em extravio;

(v) outro fator interessante, o qual também não foi analisado pelos auditores, é a incongruência entre a divergência de peso verificada e o peso dos volumes faltantes;

(vi) consoante informações do importador Roche, cada uma das 465 caixas de "Herceptin" pesa 0,11910Kg, logo, 93 caixas provocariam uma diminuição de peso de 11,0763 kg, todavia, a divergência de peso encontrada é de 7,8Kg, depreende-se, então, que as conclusões do Termo de Vistoria Aduaneira são incongruentes também sob este aspecto;

(vii) quanto à multa cobrada, a mesma é incabível pela falta de previsão legal, pois demonstrou a impugnante que é impossível falar-se em extravio nas dependências do Depositário, no caso em tela;

(viii) no máximo, poderia ser constatado que houve erro, por ocasião da pesagem da mercadoria, ao recebê-la em depósito; todavia, erro na pesagem não é fato gerador à cobrança, nem do imposto de importação, eis que não houve a entrada da mercadoria em território nacional, e muito menos da multa., que somente seria devida em caso de efetivo extravio.

Pelo exposto, requer o recebimento e provimento da Impugnação, para anular o lançamento, definitivamente.

Anexa os documentos de fls. 38/58.

Processo nº : 10715.009651/2002-32
Acórdão nº : 303-32.710

Encaminhado os autos para a DRJ/Florianópolis/SC, esta decidiu (fls. 60/66) julgar procedente o lançamento e manter o crédito tributário exigido, conforme a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Importação – II

Data do fato gerador: 25/11/2002

Ementa: VISTORIA ADUANEIRA. FALTA DE MERCADORIA. RESPONSABILIDADE.

Responde o depositário por falta verificada em mercadoria sob sua custódia, cujo Termo de Avaria foi lavrado 13 dias depois de a mercadoria ter entrado no recinto alfandegado, e sem a ciência do transportador.

Lançamento Procedente”

Intimada da decisão administrativa, a Recorrente apresentou, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 76/82, alegando, em síntese, que:

- (i) não há nos autos nenhum elemento probatório que faça inferir que o suposto desaparecimento da carga tenha se dado dentro do Terminal de Carga do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro;
- (ii) o que se extrai dos autos é que a carga já chegou avariada ao Terminal de Carga do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, o que leva a concluir que o suposto desaparecimento do medicamento referido deu-se, se ocorreu, fora do Terminal de Carga da INFRAERO;
- (iii) conforme atesta a própria relatora da decisão recorrida, já havia diferença de peso da carga quando da chegada ao terminal de carga da depositária, já que o manifesto de carga informava que os três volumes pesavam 213 Kg e quando pesados pela depositária pesavam 208 Kg, e os volumes possuíam as avarias “a” – diferença de peso, “c” – amassado, “f” – furado, “g” – refitado;
- (iv) a relatora menosprezou o ponto fulcral da questão posto que é o momento e onde a carga foi avariada, que foi antes do ingresso da mercadoria no terminal de cargas;
- (v) cabe ressaltar que a própria relatora afirma haver a diferença de peso e não alude as demais avarias constatadas;
- (vi) é preciso ressaltar a incongruência na divergência de peso encontrada no Termo de Vistoria, tendo em vista que a empresa Roche S/A informou que o peso de cada caixa de Hercetin (mercadoria importada) é de 0,11910Kg,

Processo nº : 10715.009651/2002-32
Acórdão nº : 303-32.710

logo, 93 caixas provocariam uma diminuição de 11,0763Kg e não de 7,8Kg;

- (vii) a alusão ao artigo 474 do Regulamento Aduaneiro é inaplicável à espécie porque estabelece aqueles que obrigatoriamente e facultativamente, assistirão ordinariamente a vistoria, no entanto, naqueles casos em que a natureza do conteúdo exige a presença de outra autoridade pública para a validade da vistoria, está regida pelo art. 472 do Regulamento Aduaneiro;
- (viii) em havendo a regular expedição do Termo de Avaria, não cabe a responsabilização da depositária INFRAERO, diante da evidência de que as avarias, entre as quais a diferença de peso ocorreram antes do ingresso da carga no terminal de cargas da INFRAERO;
- (ix) é de se ressaltar que a douta relatora não enfrentou a questão levantada na impugnação, qual seja, quanto à multa cobrada ser incabível pela falta de previsão legal, pois restou demonstrado que é impossível falar-se em extravio nas dependências da depositária.

Pleiteia pelo reconhecimento da ilegalidade do lançamento tributário, e caso se entenda pela legalidade deste, requer o reconhecimento do voto vencido do julgador Cícero Pereira Peres Martins, que votou pela procedência parcial do lançamento, por entender que a autuada é responsável somente pela falta de mercadoria que corresponde à diferença de peso verificada depois da descarga.

Anexa os documentos de fls. 83/132.

Em garantia ao seguimento do Recurso Voluntário, às fls. 83 consta comprovante de depósito referente a 30% da exigência fiscal, conforme informação de fls. 133.

Tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 314, de 25/08/1999, deixam os autos de serem encaminhados para ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls.134, última.

É o relatório.



Processo nº : 10715.009651/2002-32
Acórdão nº : 303-32.710

VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade conheço do Recurso Voluntário por conter matéria de competência deste Eg. Conselho de Contribuintes.

Trata o presente processo de exigência de ofício de Imposto de Importação, multa e respectivos acréscimos legais, devidos em decorrência da falta de mercadoria apontada no Termo de Vistoria Aduaneira de fls. 14 a 16 dos presentes autos.

Não merece ser acolhido o apelo da Recorrente.

Assinlo desde logo que descabe a alegação da Recorrente, no sentido segundo o qual, por não estar presente a autoridade da ANVISA, houve nulidade na Vistoria Aduaneira que redundou em sua responsabilização.

A presença de autoridades das Agências Reguladoras não é indispensável à efetivação de Vistorias Aduaneiras a teor do art. 474 do então vigente Regulamento Aduaneiro:

“Art. 474 – Assistirão à vistoria:

(i) necessariamente, o depositário, o importador e o transportador;
(ii) facultativamente, o segurador ou qualquer pessoa que comprove legítimo interesse.

Parágrafo único – Será facultativa a presença do transportador quando não adotada a providência mencionada no artigo 470, sem o prejuízo da responsabilidade que, não obstante, lhe possa ser imputada.” (grifei)

Outrossim a Recorrente, na qualidade de depositária da mercadoria importada, deve responder pela falta de mercadoria detectada em Vistoria Aduaneira.

É neste sentido o exposto comando do art. 479 do então vigente Regulamento Aduaneiro vide:

“Art. 479 – O depositário responde por avaria ou falta de mercadoria sob sua custódia, assim como por danos causados em operação de carga ou descarga realizada por seus prepostos.
Parágrafo Único – Presume-se a responsabilidade do depositário no caso de volumes recebidos sem ressalva ou protesto.” (grifei)



Processo nº : 10715.009651/2002-32
Acórdão nº : 303-32.710

Como se vê, a tipificação da responsabilidade da Recorrente em hipóteses como a presente se faz inconteste. Outrossim, existe a presunção do ilícito em seu desfavor, caso receba a mercadoria sem a imediata ressalva ou protesto, apontando eventual irregularidade.

Em sua defesa a Recorrente faz menção ao Termo de Avaria de fls. 13 dos presentes autos, alegando que os volumes de medicamentos por ela recebidos encontravam-se avariados. Ocorre porém que, como bem observado pela decisão recorrida, este Termo de Avaria foi lavrado 13 dias após a mercadoria ter sido entregue à guarda da Recorrente.

Não se presta desta feita referido documento à se contrapor à presunção da responsabilidade da Recorrente pela falta de medicamentos verificada. De fato, o art. 470 do então vigente Regulamento Aduaneiro prevê expressamente:

“Art. 470 – Cabe ao depositário, logo após a descarga de volume avariado, lavrar termo de avaria, que será assinado também pelo transportador e visado pela fiscalização aduaneira.

§ 1º - Na hipótese de o transportador não se encontrar presente ao ato ou recusar-se a assinar o termo de avaria, o depositário fará registro dessa circunstância em todas as vias do documento.

§ 2º - No primeiro dia útil subsequente à descarga, o depositário remeterá à repartição aduaneira a primeira via do termo de avaria, que será juntada à documentação do veículo transportador.”
(grifei)

Entendo que a exegese a ser conferida à legislação de regência retro transcrita impõe a convicção no sentido segundo o qual eventual Termo de Avaria somente afasta a responsabilidade do depositário se for lavrado até o primeiro dia útil subsequente à entrega do bem ao depositário.

A este respeito inclusive já decidiu a C. 2ª Câmara desse E. 3º Conselho de Contribuintes, ao julgar o Recurso 113212, envolvendo o mesmo assunto, nos autos do processo nº 11050.001060/90-82, em acórdão proferido à unanimidade de votos e cuja ementa abaixo transcrevo:

“VISTORIA ADUANEIRA. Avaria e falta de mercadoria acondicionada em contêiner descarregado sem ter constado de Termo de Avaria referente à descarga, nos termos do artigo 470, § 2o. do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n. 91.030/85. A lavratura de Termo de Avaria extemporânea à data da desova caracteriza a responsabilidade tributária de depositária. Recurso desprovido.” (grifei)

Processo nº : 10715.009651/2002-32
Acórdão nº : 303-32.710

Outrossim, o transportador bem como a autoridade aduaneira devem ser notificados de eventuais irregularidades na carga, o que não ocorreu no caso presente. Por estes motivos, entendo que o Termo de Avaria apresentado pela Recorrente não socorre sua pretensão.

As medidas necessárias que o depositário dispõe para se resguardar de eventuais acusações estão muito bem estabelecidas no Regulamento Aduaneiro e não foram tomadas pela Recorrente.

Ante o exposto, e o que mais nos autos consta, NEGÓ PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator